

Proposta de alterações ao Decreto-Lei n.º 57/2016

O Decreto-Lei n.º 57/2016 tem como principal objetivo estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento. Dado o elevado nível de precariedade e instabilidade da carreira científica em Portugal, este estímulo é fundamental. No entanto, consideramos que o presente Decreto-Lei e a sua aplicação não respondem na totalidade ao problema da precariedade científica e levantam algumas questões que gostaríamos de ver esclarecidas.

1- Estratégia de longo prazo para o sistema científico nacional

Na nossa opinião, a sustentabilidade e o desenvolvimento do sistema científico nacional só podem ser alcançados com uma estratégia de longo prazo. Julgamos que é essencial que exista uma forte relação entre a formação avançada de pessoas no sistema científico e a sua absorção. O investimento que é feito na formação de doutorados e pós-doutorados deve ser feito com base nas necessidades do mercado de trabalho, fazendo uma previsão de quantos jovens investigadores poderão ser integrados no sistema científico ou noutros ramos de actividade, após completarem a sua formação.

Uma estratégia de longo prazo permitiria criar um sistema de “tenure track” semelhante aos que existem noutros países, permitindo que os investigadores tenham um percurso de carreira mais bem definido e evitando que se invista em recursos humanos que depois se vêem forçados a seguir outro rumo por falta de oportunidades. Julgamos que uma estratégia deste tipo seria benéfica quer para os investigadores, quer para o próprio sistema científico e só pode ser alcançada se houver um entendimento supra-partidário. O presente decreto-lei, apesar de representar uma medida importante, deveria ser englobado numa estratégia mais abrangente de promoção da estruturação e sustentabilidade do sistema científico português. Consideramos que a Comissão Parlamentar de Educação e Ciência deve ter um papel fundamental no estabelecimento desta estratégia de longo prazo, promovendo uma reforma do sistema científico nacional que seja coerente e que não seja radicalmente alterada por ciclos políticos.

2- Aplicação da norma transitória (artigo 23º) do Decreto-Lei n.º 57/2016

A aplicação da norma transitória (artigo 23º) levanta algumas questões, nomeadamente no que se refere à entidade financiadora dos contratos. A Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) emitiu uma lista dos bolseiros cujos contratos serão financiados por esta instituição. Desta lista constam apenas as pessoas que tinham, a 1 de setembro de 2016, bolsas diretamente financiadas pela FCT há mais de três anos sem interrupções. Na nossa opinião a exclusão desta lista dos bolseiros diretamente financiados pela FCT há mais de 3 anos que tiveram interrupções nas bolsas é discriminatória e injusta. Muitos bolseiros tiveram interrupções nas bolsas, diretamente financiadas pela FCT, por motivos circunstanciais (muitas vezes relacionados com os calendários de abertura de concursos nacionais de bolsas), que nada têm a ver com o mérito científico destes bolseiros.

Outra questão levantada por esta norma é a situação dos bolseiros, que sendo financiados por fundos públicos há mais de três anos, não eram financiados directamente pela FCT a 1 de setembro de 2016, como é o caso dos bolseiros financiados por projectos de investigação. Segundo o DL n.º 57/2016, têm de ser abertos concursos para as funções desempenhadas por estes bolseiros. No entanto, estes contratos não serão financiados pela FCT, ficando

subentendido que ficam a cargo das instituições contratantes. Urge esclarecer de que forma será acautelado que as instituições podem cumprir esta norma sem pôr em risco a sua situação financeira. De outra forma, uma vez que a maioria das instituições nacionais vive com constrangimentos orçamentais, a aplicação da norma é posta em causa. As instituições poderão alegar que não têm meios para contratar os bolseiros em causa, deixando estes de ter acesso aos contratos, o que resultará numa situação discriminatória.

A forma como a norma transitória será aplicada também levanta muitas reservas. Segundo o DL, as instituições devem abrir procedimentos concursais para as funções desempenhadas por bolseiros que se encontrem nas condições descritas acima, financiando a FCT os contratos das pessoas que se encontrem na lista divulgada por este organismo. Uma consequência possível desta norma é que a selecção dos candidatos não seja exclusivamente baseada no mérito, já que existe um incentivo financeiro para que as instituições (que em muitos casos vivem com constrangimentos orçamentais) contratem os bolseiros financiados pela FCT. Outra questão que se levanta é como se definem as funções desempenhadas pelo bolseiro. Quando interpretada num sentido estrito, a função de um bolseiro de pós-doutoramento consiste em executar um projeto de investigação, muitas vezes escrito e concebido por si. Assim, caso o bolseiro que desempenhava as funções não seja seleccionado, o seu projecto poderá ter de ser executado por outro investigador, o que levanta questões éticas e legais. Uma forma de evitar este problema, seria a FCT passar todas as bolsas constantes da lista directamente a contratos de trabalho, sem haver necessidade de um novo concurso, uma vez que os bolseiros já foram seleccionados num concurso nacional. Tanto quanto sabemos esta medida foi adotada em Espanha com bastante sucesso.

3- Aplicação futura do Decreto-Lei n.º 57/2016

É importante esclarecer o que acontecerá aos bolseiros de pós-doutoramento que não são atualmente abrangidos pela norma transitória, por não terem ainda completado três anos como bolseiros de pós-doutoramento ou porque, apesar de terem sido bolseiros de pós-doutoramento durante vários anos, se encontram fora da norma transitória por razões circunstanciais. Na nossa opinião, quando forem atingidos os três anos de bolsa(s) seguidos ou interpolados, estes bolseiros devem passar imediatamente a contratos de trabalho, financiados de acordo com as mesmas regras, pela FCT ou através de um aumento da dotação do OE das instituições onde trabalham. Deverão ser considerados os níveis remuneratórios mencionados no artigo 15º do DL n.º 57/2016, que respeitem e tenham em conta as habilitações e experiência de cada indivíduo.

4- Inclusão de doutorados em futuros projetos de investigação FCT

É importante esclarecer se em futuros projetos de investigação financiados pela FCT poderão ser incluídas bolsas de pós-doutoramento ou apenas contratos para doutorados, bem como as situações em que se deve usar um ou outro modelo. É igualmente importante garantir que quando os projetos incluírem contratos para doutorados, o limite orçamental dos mesmos seja aumentado. É ainda necessário autorizar que o orçamento do projeto possa incluir o vencimento do investigador responsável pelo mesmo. Isto permitiria acautelar que, se um investigador com contrato a termo (como é o caso dos contratos previstos no DL n.º 57/2016) vir o seu contrato terminar antes ou durante a vigência do projeto, pode pagar o seu vencimento pelo projeto e desta forma garantir que o mesmo é executado.

5- Futuros concursos nacionais de bolsas e/ou contratos para doutorados

Gostaríamos também de esclarecer quais os moldes em que irão decorrer os novos concursos de bolsas de pós-doutoramento (para recém doutorados) e os concursos nacionais para a contratação de doutorados. Parece-nos importante que continuem a existir mecanismos que permitam aos recém doutorados acederem à carreira científica. Como foi dito no ponto 1, achamos que isso deve ser feito de tendo em conta a necessidades e capacidades de absorção do sistema científico nacional.

6- Inserção dos contratados na carreira de investigação

O Decreto-Lei n.º 57/2016 cria um regime de contratação de doutorados à margem da carreira de investigação. Não nos parece justificável nem desejável a criação de um regime paralelo e consideramos que estes contratos têm de ser inseridos na carreira de investigação. Sugerimos que se criem novos escalões na carreira de investigação, mantendo os níveis remuneratórios descritos no artigo 15º do DL n.º 57/2016, que respeitem e tenham em conta as habilitações e experiência de cada individuo. Consideramos também que os níveis remuneratórios dos contratos celebrados ao abrigo da norma transitória (artigo 23º) devem ter em conta as habilitações e a experiência dos contratados.

7- Equiparação da duração do contrato em institutos públicos e privados

Somos da opinião que todos os contratos celebrados ao abrigo do DL n.º 57/2016 devem ter uma duração de 3 anos, independentemente de os contratados exercerem funções em instituições públicas ou privadas, de forma a proporcionar a todos o acesso aos mecanismos de proteção social, a que devem ter direito. A distinção entre instituições públicas e privadas cria situações discriminatórias e, por isso, deve ser retirada do Decreto Lei.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2017,

Champalimaud Centre for the Unknown Postdoc Committee

GHTM/IHMT Postdoc representatives

iMM Lisboa Postdoctoral Association

ITQB NOVA Postdoctoral Association